EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apresento este Projeto de Lei no intuito de reduzir os custos para o Executivo Municipal em suas atividades, as quais requerem a necessidade de transporte aéreo. Atualmente, o servidor público ou o agente político que faz uso de transporte aéreo em razão do serviço público custeado pelo Poder Público Municipal recebe, em seu nome, os prêmios de milhagens oferecidos pelas companhias aéreas.

O Projeto de Lei é simples, possui amparo no art. 37 da missiva constitucional, indo ao encontro de princípios como moralidade e economicidade de forma latente. É previsível que haverá redução de custos com passagens áreas, e a justiça será feita na medida em que a passagem é custeada pelo dinheiro público, ou seja, pelos cidadãos, logo, a benesse de prêmios e vantagens da utilização dessas passagens áreas, deve ser dirigida para o uso em atividades públicas, e não particulares.

O presente Projeto de Lei já foi apresentado, algumas vezes, na Câmara dos Deputados, tendo sido protocolado, inclusive, por um gaúcho, o senhor deputado federal Ronaldo Nogueira (PTB), estando em trâmite, segundo o eminente deputado, desde 2013.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE) tem adotado um mecanismo que permite a troca de milhas acumuladas em viagens oficiais por novos bilhetes, sem custos para o TCE, totalizando uma economia estimada em R$ 29.000,00. Desde a implementação, o mecanismo vem atraindo o interesse de outras esferas governamentais do próprio Estado do Rio Grande do Sul, como o Executivo Estadual, e do Brasil.

Pelo exposto, de forma simples e objetiva, na intenção de fortalecer a Administração Pública Municipal, reduzindo custos e efetivando princípios constitucionais na Prefeitura Municipal de Porto Alegre, venho apresentar aos nobres pares o presente Projeto de Lei para apreciação, contando com o deferimento dos senhores.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2018.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Determina que os pontos dos programas de milhagem recebidos por agentes políticos ou servidores públicos em viagens oficiais custeadas com recursos públicos da Administração Direta ou Indireta do Executivo Municipal sejam utilizados, exclusivamente, para viagens de mesma natureza.**

**Art. 1º**  Fica determinado que os pontos dos programas de milhagem recebidos por agentes políticos ou servidores públicos em viagens oficiais custeadas com recursos públicos da Administração Direta ou Indireta do Executivo Municipal sejam utilizados, exclusivamente, para custear viagens de mesma natureza.

**§ 1º** Os pontos dos programas de milhagem referidos no *caput* deste artigoserão incorporados ao Erário do órgão ao qual o agente político ou servidor esteja vinculado e utilizados apenas em deslocamentos aéreos resultantes do exercício de cargo público.

**§ 2º** O uso das passagens aéreas decorrentes dos programas de milhagem respeitará as regras impostas pela respectiva companhia aérea.

**Art. 2º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.